



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA COOPERAÇÃO NO SETOR DE
PETRÓLEO E GÁS NATURAL ENTRE O MINISTÉRIO DE MINAS E
ENERGIA DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL DO
GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA**

O Ministério de Minas e Energia do Governo da República Federativa do Brasil
e

O Ministério do Petróleo e Gás Natural do Governo da República da Índia
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a oportunidade para cooperação criada pelo relacionamento de longo termo entre os dois países e os projetos econômicos conjuntos;

Reconhecendo a importância de política energética segura para o desenvolvimento estável de suas respectivas economias, para a segurança e bem-estar de suas populações, para o fomento de maior cooperação no plano bilateral e para o compromisso mútuo com a proteção do meio ambiente;

Reafirmando a importância de desenvolver política energética que satisfaça as necessidades do presente sem comprometer a habilidade de futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades, que maximize a eficiência energética para fortalecer suas economias e que evite a poluição e, dessa forma, reduza os impactos ambientais associados à produção, distribuição e consumo de petróleo e gás natural;

Tomando nota das oportunidades para cooperação econômica e comercial criadas como resultado de reformas econômicas realizadas pelo Brasil e pela Índia, concebidas com vistas a dar às respectivas populações oportunidades para melhores empregos e aumentar o fluxo de comércio e investimentos recebidos de todo o mundo;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral para atingir objetivos econômicos, energéticos e ambientais de Brasil e Índia;

Desejando fortalecer as relações cordiais existente entre os dois países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

Objetivos

As Partes devem, fundamentadas no princípio do benefício mútuo, estabelecer as bases para um relacionamento cooperativo institucional e encorajar e promover a cooperação bilateral em assuntos de desenvolvimento de petróleo e gás natural.

Artigo II

Grupo de Trabalho Conjunto

1. Com vistas a coordenar as atividades de cooperação previstas neste Memorando, as Partes devem estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto, doravante denominado GTC, no prazo de um mês. O GTC será dirigido pelo Secretário de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério das Minas e Energia do Governo da República Federativa do Brasil e pelo Secretário Adjunto do Ministério de Petróleo e Gás da República da Índia.
2. O GTC será composto de representantes designados pelas duas partes, que devem encontrar-se pelo menos uma vez ao ano alternadamente em cada país, em datas convenientes para ambos os países. A primeira reunião do GTC ocorrerá no prazo de 6 (seis) meses da data de execução deste Memorando de Entendimento.
3. O GTC poderá estabelecer comitês, com forças-tarefa específicas e troca de opiniões sobre as perspectivas gerais da cooperação bilateral.
4. O GTC deve ser responsável pela implementação de planos de ação concebidos pelo próprio grupo ou pelos comitês, de acordo com o escopo definido nos artigos III e IV.

Artigo III

Áreas de Cooperação

As áreas de cooperação sob este Memorando podem incluir, mas não estão limitadas a:

- a) associações entre empresas indianas e brasileiras para empreender atividades de E&P;
- b) encorajar a execução de contratos de engenharia e construção por empresas brasileiras e indianas, inclusive projetos de gasodutos e oleodutos no Brasil, Índia e terceiros países;
- c) pesquisa básica e aplicada em Petróleo e Gás Natural;
- d) encorajar projetos de gás natural liquefeito (GNL) no Brasil, na Índia e em terceiros países;
- e) temas relativos a pesquisa, comissionamento e concepção, construção, operação e manutenção, engenharia e administração de indústrias relacionadas com petróleo e gás natural;

- f) cooperação para a manufatura, atualização e fornecimento de plataformas de perfuração e unidades petroquímicas e de processamento;
- g) assuntos relativos a petróleo e meio ambiente, incluindo política energética, eficiência energética, pesquisa, desenvolvimento e expansão das redes regionais de infra-estrutura energética;
- h) treinamento de especialistas, intercâmbio de conhecimento e assistência técnica;
- i) desenvolvimento de mercado de energia elétrica a partir de petróleo e gás, ferramentas específicas para operação e gerenciamento de risco;
- j) proteção ambiental, incluindo sistemas de resposta a derramamentos de óleo, e
- k) outras áreas que possam ser acordadas entre as Partes.

Artigo IV Formas de Cooperação

A cooperação poderá assumir as seguintes formas:

- a) troca e treinamento de pessoal técnico e científico, desenvolvimento de atividades conjuntas;
- b) troca de informações e dados científicos e tecnológicos disponíveis;
- c) organização de missões econômicas, seminários e grupos de trabalho;
- d) projetos de desenho, construção, operação, manutenção e administração;
- e) transferência de equipamento, know how e tecnologia, em bases comerciais;
- f) provisão de serviços e consultoria tecnológica relevantes;
- g) pesquisas e projetos conjuntos em assuntos de interesse mútuo;
- h) implementação de projetos em terceiros países, e
- i) outras formas acordadas entre as partes.

Artigo V Informação

1. As Partes poderão usar livremente qualquer informação trocada em conformidade com as provisões deste Memorando, exceto em casos em que a Parte ou pessoas autorizadas prestadores da informação tornarem conhecidas as restrições e reservas concernentes ao uso e disseminação da informação.

2. As Partes devem tomar medidas apropriadas, em conformidade com suas leis e regulamentos nacionais para preservar restrições e reservas e para proteger os direitos de propriedade intelectual, inclusive segredos industriais e comerciais transferidos entre pessoas autorizadas dentro de sua jurisdição.

Artigo VI Solução de Controvérsias

1. Os representantes das Partes devem encontrar-se periodicamente e realizar consultas, a pedido de uma das Partes, para revisar a execução deste Memorando de Entendimento ou para considerar matéria suscitada nessa operação.
2. Qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação deste Memorando de Entendimento deverá ser solucionada amigavelmente por meio de negociações ou consultas entre as Partes.

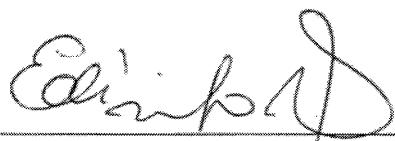
Artigo VII Entrada em Vigor, Duração

1. As provisões deste Memorando poderão ser alteradas por meio dos canais diplomáticos, sujeitas ao consenso das Partes. Este Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido por 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente por um período de 5 (cinco) anos.
2. A denúncia do presente Memorando poderá ser feita a qualquer momento, por qualquer das Partes, mediante notificação por via diplomática à outra Parte com pelo menos seis meses de antecedência.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos para este ato, assinaram o presente Memorando de Entendimento.

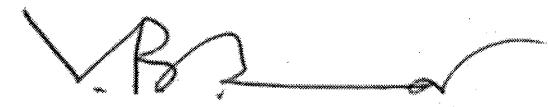
Feito em Brasília, em 16 de abril de 2008, em dois originais, em português, hindi e inglês, sendo todos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



EDISON LOBÃO
Ministro de Estado de Minas e Energia

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA



VILLAS MUTTEMWAR
Ministro de Energias Novas e Renováveis